CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 343/2025

Autor: Vereadora Eliete Paraguassu
Ementa: Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu que institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da amamentação, por meio de ações como iluminação de prédios públicos, campanhas informativas, divulgação de material educativo, ações educativas nas escolas municipais e incentivo à doação de leite materno, prevendo ainda a revogação da Lei nº 9.408/2018.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta Vereadora, na qualidade de membra da Comissão, apresenta o presente voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde voltada à primeira infância e à saúde da mulher, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa da edil Eliete Paraguassu é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de fortalecer políticas de incentivo ao aleitamento materno no Município de Salvador, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como o "padrão ouro" da alimentação infantil, com benefícios comprovados para a saúde da criança, da mãe e da sociedade como um todo.

No que toca ao impacto orçamentário, as ações previstas no projeto, com as emendas ora propostas, são de alto impacto e baixo custo, consistindo em campanhas informativas, palestras, rodas de conversa, divulgação de material educativo em canais oficiais já mantidos pela Prefeitura e ações educativas nas escolas municipais. Tais ações não criam novas despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto comporta ajustes constitucionais e orçamentários, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas citadas abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica a ementa do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano - "Agosto Dourado" - no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências."

Justificativa: A ementa original faz referência à "Semana Municipal do Aleitamento Humano", que, conforme a Emenda Supressiva N. 02 adiante apresentada, será suprimida

do projeto. A adequação da ementa é medida de técnica legislativa que garante a correspondência entre o título da lei e seu conteúdo normativo efetivo.

EMENDA SUPRESSIVA N. 02

Suprime integralmente o parágrafo único do art. 1º do PLE-343/2025, com a seguinte redação original:

"Parágrafo único. Dentro do 'Agosto Dourado', fica instituída a Semana Municipal do Aleitamento Humano, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto."

Justificativa: A criação de uma *"Semana Municipal"* dentro de um mês já dedicado à mesma temática configura sobreposição de datas comemorativas, sem justificativa prática que demonstre a necessidade de diferenciar uma semana específica dentro do período. A concentração das ações no mês de agosto como um todo confere maior flexibilidade ao Poder Executivo para planejar e executar as atividades ao longo de todo o período, sem a rigidez de uma semana predeterminada, otimizando o alcance da campanha junto à população.

EMENDA SUPRESSIVA N. 03

Suprime o inciso I do art. 2º do PLE-343/2025, com a seguinte redação original:

"I - Iluminação ou decoração de prédios e monumentos públicos com a cor dourada;"

Com a supressão, os incisos remanescentes passam a ser renumerados:

I - Realização de campanhas informativas, palestras e rodas de conversa nas unidades de saúde, centros de assistência social e outros programas municipais;

II - Divulgação de material educativo sobre os benefícios do aleitamento humano nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - Ações educativas desenvolvidas nas escolas municipais, envolvendo funcionários, estudantes, professores, pais e comunidade.

Justificativa: Dentre as ações previstas no projeto, a iluminação ou decoração de prédios e monumentos públicos com a cor dourada representa a de maior custo operacional, demandando contratação de serviços especializados, aquisição ou locação de equipamentos de iluminação e mobilização de equipes técnicas, sem estimativa de impacto orçamentário. A supressão deste inciso adequa o projeto à realidade fiscal do Município, mantendo as ações de maior efetividade e menor custo, compatíveis com as dotações orçamentárias existentes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 04

Modifica o parágrafo único do art. 2º do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. No Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano, o Poder Executivo poderá promover ações de incentivo e apoio à doação de leite materno, inclusive em parcerias com outros entes federativos."

Justificativa: A emenda promove duas adequações. **Primeiro**, substitui a referência à "Semana Municipal do Aleitamento Humano" por "Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano", em consonância com a Emenda Supressiva N. 02, que eliminou a Semana Municipal do projeto. A ampliação do período para todo o mês confere maior efetividade às ações de doação de leite materno, que demandam sensibilização contínua. **Segundo** a redação original utiliza a expressão "serão promovidas", que impõe obrigação positiva ao Poder Executivo, determinando a realização compulsória das ações. A substituição por "poderá promover" preserva a diretriz programática da lei sem impor comando mandatório ao Executivo, respeitando sua discricionariedade administrativa para definir a forma, o alcance e a oportunidade das ações, em observância ao princípio da separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 05

Modifica a redação do art. 4º do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Art. 4º. A execução desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por dotações próprias, suplementadas se necessário."

Justificativa: O art. 4º, na redação original, apresenta pontos que podem gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade constitucional. Isso porque, ao indicar expressamente *"Secretaria de Saúde, Educação e de Assistência Social"*, acaba por designar órgãos específicos da Administração Executiva e vincular-lhes dotações orçamentárias, interferindo na esfera de organização administrativa e na gestão dos recursos pelo Poder Executivo.

A jurisprudência é pacífica ao vedar esse tipo de interferência. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo* (STF - RE 1254886 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2020)[1]. No mesmo sentido: *"A lei municipal de origem parlamentar que comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições, configura usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito"* (TJ-MG - ADI 08220204120258130000, Rel. Des. Fernando Lins, j. 10/12/2025)[2].

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos**, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

[2] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.081/2025 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA DE FOMENTO AO JIU-JITSU - **NOVAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS IMPUTADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA -** NECESSIDADE DE DISPÊNDIOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A imputação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo municipal constitui matéria a cujo respeito a iniciativa legislativa compete privativamente ao prefeito - Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, a lei municipal de origem parlamentar que, ao instituir programa de fomento a determinada prática esportiva - "Jiu-Jitsu" -, não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições - **Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados.**(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 08220204120258130000, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/01/2026)

A emenda proposta retira a indicação de órgãos específicos e a vinculação direta de dotações, preservando a autonomia do Executivo na gestão administrativa e orçamentária. Também passa a prever que a implementação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, mantendo a compatibilidade com as normas fiscais aplicáveis.

Voto

O PLE-343/2025 atende ao interesse público ao fortalecer políticas essenciais de saúde materno-infantil no Município de Salvador. Com as emendas ora propostas, o projeto passa a concentrar ações de alto impacto e baixo custo no mês de agosto, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, compatíveis com as dotações orçamentárias existentes.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 343/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer

Salvador, 26 de abril de 2026

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 06/05/2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA